

Anexo 9: Eleitores e elegíveis do concelho de Avis. Legislação.

Legislação para os eleitores e elegíveis, os códigos administrativos.

Segundo a **lei eleitoral de 1878** (CUNHA, Joaquim d'Almeida da – *Código do Processo Eleitoral contendo todas as disposições legais em vigor sobre eleições de Deputados, Juntas Geraes, Camaras Municipaes, Juntas de Parochia e Juizes de Paz. Coordenadas e Anotadas*. Imprensa da Universidade, Coimbra, 1878), que tem a definição do decreto eleitoral de 30/9/1852 ainda em vigor (apenas muda a maioria legal que passa de 25 para 21 anos), os critérios dos eleitores e elegíveis eram os seguintes:

Eleições para **deputados**, título 1 – dos eleitores: "1 - A nomeação dos deputados é feita, por eleição directa, pelos cidadãos portugueses que têm direito a votar." (p. 3); "5 - Todo o cidadão português, que estiver no gozo dos seus direitos civis e políticos, é eleitor, uma vez que prove:

I. Ter de renda líquida annual 100\$000 réis provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovível.

II – Ter entrado na maioria legal." (p. 3; esta disposição é proveniente do art. 5º do decreto de 1852. A renda era confirmada pelos impostos que as pessoas pagavam e pelos valores que lhes eram colectados; a maioria legal em 1878 era de 21 anos, segundo ALMEIDA, Pedro Tavares - *Eleições e Caciquismo no Portugal Oitocentista (1868 - 1890)*, Lisboa, 1987, p. 175).

Título II – Dos elegíveis: art. 12º: renda líquida anual de 400\$000 réis, (p. 7).

Lista dos inelegíveis inclui (art. 14º):

"1º Os governadores civis e secretarios geraes nos seus districtos.

2º Os administradores nos concelhos que administram." (p. 9).

Parte 2ª – Das eleições dos corpos administrativos e dos juizes de paz.

"Título II – Dos eleitores e elegíveis (...)

9 - São eleitores para os **cargos districtaes, municipaes e parochiaes** todos os cidadãos portugueses residentes nos respectivos concelhos e parochias, que tiverem o direito de votar nas eleições de deputados.

10 - São elegíveis para os cargos districtaes os eleitores dos respectivo districto, para os municipaes os eleitores dos respectivos concelhos, e para os parochiaes os eleitores da respectiva freguezia, comtanto que saibam ler, escrever e contar.

11 - Não podem ser eleitos: (...) Os clérigos de ordens sacras (...) os magistrados, officiais de justiça, juizes, os empregados administrativos de nomeação do governador e da fazenda nacional." (p. 120).

Código Administrativo de 1896, segundo o Decreto Eleitoral de 28/3/1895 (MAGALHÃES, J. M. Barbosa de – *Código Eleitoral Português. Compilação systematica e annotada de todas as disposições legais em vigor, reguladoras do direito e processos eleitoraes*, 5ª edição, Livraria Portuguesa e Estrangeiras, Coimbra, 1896):

Secção II, art. 5º: eleitores para deputados:

- mais de 21 anos
- contribuições directas de \$500 réis ou mais
- saber ler e escrever. (p. 12)

Eleitores dos cargos administrativos têm os mesmos critérios de definição que os eleitores para deputados. Isto vem na "Secção II – dos eleitores de cargos administrativos. Art. 14º. As camaras municipaes e juntas de parochia são eleitas directamente pelos cidadãos cuja capacidade eleitoral esteja para esse effeito verificada no respectivo recenseamento politico, feito segundo a legislação eleitoral." (p. 24).

Capítulo II – dos elegíveis

Secção II – para deputados, critérios:

- **curso de instrução superior, secundária, especial ou profissional** (isto é a inovação deste ano), ou

- renda líquida anual maior ou igual a 400\$000 réis anuais (ver p. 29 desta obra).

Secção III – Elegíveis para os corpos administrativos:

Art. 22º: "os eleitores das respectivas circumscripções, que, sabendo ler, escrever e contar, estejam inscriptos como elegíveis no recenseamento eleitoral." (p. 38).

Art. 23 diz que os farmacêuticos são inelegíveis "nos concelhos em que haja um só, se não tenha ajudante legalmente habilitado" (p. 44, nº 14 do art. 23º). Em Avis havia 2 farmacêuticos, este problema não se punha.

República, código eleitoral de 3/7/1913, lei nº 3, retoma o código de 1878, mas já sem o critério do rendimento (RODRIGUES, António Luiz da Costa – *Código Eleitoral Actualizado*, Coimbra Editora, Lda, Coimbra, 1921): "O Código administrativo de 1878 foi pôsto em vigor pelo decreto de 13 de outubro de 1910. (Parecer publicado no *Diário do Governo*, Iª série, nº 28, de 9 de fevereiro de 1921)", p. 8. Diz ainda o código de 1913 que para tudo o que esta lei não prevê "deve recorrer-se às disposições do Código Administrativo de 1878, pois não está integralmente revogada a parte dêste Código que trata das eleições dos corpos administrativos" – Portaria de 4/12/1913, pp. 7-8).

Capítulo 1 – dos eleitores.

"Art. 1º São eleitores de cargos legislativos e administrativos todos os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de 21 anos, (...) que estejam no gôzo dos seus

direitos civis e políticos, saibam ler e escrever português e residam no território da República Portuguesa.

Art. 2º Os cidadãos pertencentes ao exército e à armada, a quaisquer outras instituições organizadas militarmente e aos corpos da polícia cívica, que à data da eleição se encontrem em serviço efectivo, não podem votar." (p. 8). E os que podiam votar não o podiam fazer fardados.

Capítulo 2 – dos elegíveis.

Art. 4º "Só os eleitores são hábeis para ser eleitos, quer para as Câmaras Legislativas, quer para os corpos administrativos..." (p. 10).

Art. 5º "São, porém, inelegíveis para exercer as funções de Senadores ou de deputados os concessionários, contratadores ou sócios de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado..." (p. 11). No art. 6º nº 3, diz que são inelegíveis para deputados ou senadores os ministros de qualquer religião, mas podem para os cargos municipais.

Estes critérios foram válidos durante toda a República, apesar das alterações da lei eleitoral em 1913 e 1915.

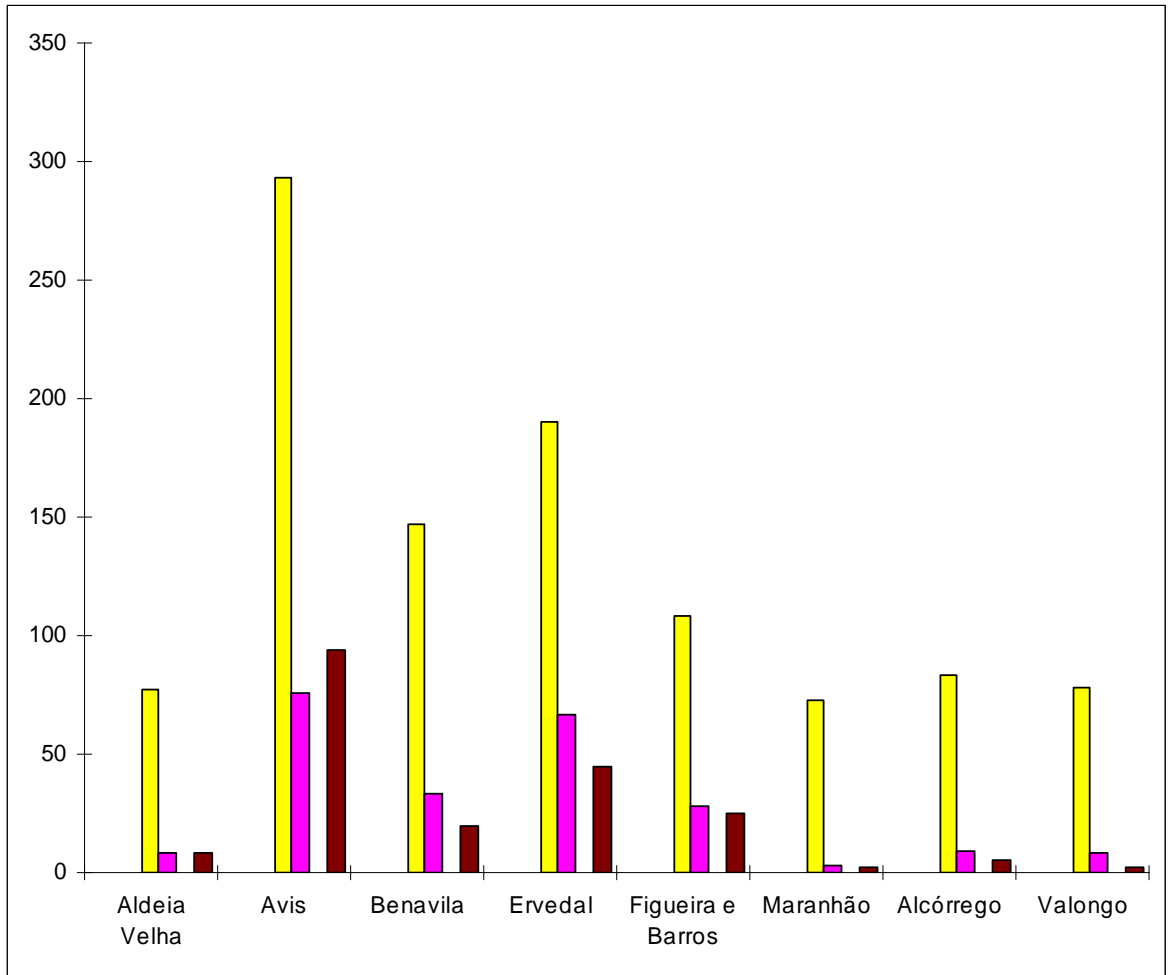
Estado Novo: "A capacidade eleitoral activa foi definida, para o período em estudo, pelo Decreto-Lei nº 23 406 de 27 de Dezembro de 1933. Tinham direito de voto os cidadãos maiores de 21 anos, do sexo masculino, sabendo ler e escrever. Os homens maiores e analfabetos podiam votar quando pagassem impostos acima de certo montante. As mulheres só tinham direito de voto sendo maiores, desde que tivessem o curso especial do ensino secundário ou um curso superior. Esta extensão parcial do direito de voto aos analfabetos e às mulheres constituiu uma novidade relativamente à legislação eleitoral republicana (leis eleitorais e 1913 e 1915)", Fernando Rosas – "O Estado Novo nos Anos 30", in José Mattoso (dir.) – *História de Portugal*, vol. VII, Círculo de Leitores, Lisboa, 1994, p. 411, nota 89.

Quadros e gráficos:

Eleitores e Elegíveis em 1890: as percentagens foram calculadas em relação ao total dos eleitores. No gráfico, a barra da esquerda (a branco) representa o número dos eleitores de cada freguesia, a barra do meio representa os elegíveis para deputado e a barra da direita (às riscas) representa os elegíveis para os cargos administrativos.

Eleitores e Elegíveis em 1900: as percentagens foram calculadas em relação ao total dos eleitores. A partir deste ano, os livros do recenseamento eleitoral apenas registam os elegíveis para os cargos administrativos, os quais, segundo a legislação de 1895 são os mesmos que os elegíveis para deputado. No gráfico, as barras representam o total dos eleitores de cada freguesia, sendo a parte dos elegíveis representada a cinzento.

Eleitores e elegíveis do concelho de Avis em 1890:



Eleitores e elegíveis do concelho de Avis em 1900:

